



PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO CPNJUR

PROTOCOLO Nº	:	129534/2022
INTERESSADO	:	PREFEITA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ/MT
ASSUNTO	:	CONSULTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
PRONUNCIAMENTO Nº	:	36/2023 – CPNJUR

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

OBJETO

1. Tratam os autos de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Aripuanã/MT, senhora Seluir Peixer Reghin, indagando sobre a possibilidade de o poder público municipal custear o transporte aéreo de pacientes com empresa sem certificação aero médica expedida pela ANAC, nos seguintes termos (doc. digital nº 152169/2022):

Eventuais transportes aéreos privados de pacientes podem ser custeados administrativamente pelo poder público municipal por serviços prestados com empresa aérea habilitada, mesmo com ausência de certificação aero médica expedida pela ANAC?

2. A consulente juntou nos autos: a) memorando oriundo da procuradoria municipal, com posicionamento favorável ao transporte nos termos expostos, mas com encaminhamento pela necessidade de se entabular consulta ao TCE/MT; e b) Relatório Preliminar de Representação de Natureza Interna (Processo 11.390-5/2022), com objeto referente à possível fragilidade da administração municipal na atividade comercial de transporte aéreo exercida por empresa não certificada, e conclusão da equipe técnica de auditoria notificando responsáveis e solicitando documentos.





SÍNTESSE DE PARECER TÉCNICO

3. Com amparo regimental a Resolução Normativa 14/2007, a Secretaria Geral de Controle Externo emitiu o Parecer Técnico nº 46/2022 informando que a consulta foi formulada por autoridade legítima e que versa sobre matéria de competência do TCE/MT. Porém, entende que houve inobservância ao requisito regimental de formulação em tese (art. 232, inciso II), portanto, sugere o arquivamento da consulta mediante julgamento singular do conselheiro relator (art. 232, § 2º).
4. Para a unidade técnica, ao questionar sobre a possibilidade de o poder público municipal custear o transporte aéreo de pacientes com empresa sem certificação aero médica expedida pela ANAC, a consultente busca resolver um fato específico, inclusive por comunicar que já foi instaurada Representação de Natureza Interna no Tribunal de Contas (Processo 11.390-5/2022).
5. Além disso, ressalta que processo de consulta não pode ser utilizado para resolver casos concretos e converter o Tribunal de Contas em instância consultiva de assessoramento jurídico direto, para este fim, existem as procuradorias jurídicas ou assessoria de profissionais devidamente habilitados.
6. Por fim, encaminhou o presente processo à Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur), para exercício da competência prevista na Resolução Normativa (RN) 13/2021, deste Tribunal (doc. digital nº 154801/2022).

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SNJUR

7. Cumprindo o disposto na alínea “a” do inciso III do parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2021¹, a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo emitiu a **Manifestação Técnica nº 67/2022/SNJUR**, na qual avaliou o

¹ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/resolucao-normativa-no-132021-tp-processo-no-7986652021/104389>.





cumprimento a requisitos normativos, baseando-se na Resolução Normativa 16/2021 (RITCE-MT), em seguida, manifestou-se em consonância com a unidade técnica, opinando pelo arquivamento dos autos, vez que a presente consulta não preenche o requisito regimental de admissibilidade (art. 232, II) e por já existir no TCE-MT uma representação de natureza externa em tramitação.

8. Conclui seu entendimento informando que não considera viável e coerente o Tribunal de Contas emitir ementa de resolução de consulta, contendo uma regra geral de conduta, para uma situação fática de um dos seus fiscalizados e que já está sendo apreciada em processo específico de contas.
9. Com base nas informações apresentadas, a SNJUR concluiu sua manifestação técnica sugerindo à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo:
 - a) o arquivamento dos autos por meio de decisão monocrática fundamentada, nos termos da Resolução Normativa 16/2021 (art. 222, § 2º), vez que a consulta se refere a caso concreto, descumprindo ao requisito de admissibilidade quanto à formulação em tese (art. 222, inciso II), bem como pelo fato de já estar tramitando neste Tribunal de Contas Representação de Natureza Interna (Processo 11.390-5/2022) que trata sobre a temática objeto da dúvida; e
 - b) o envio à consultante da oportuna decisão monocrática contendo os fundamentos cabíveis.

VOTAÇÃO VIRTUAL CPNJUR

10. Ato contínuo, o processo foi submetido à **apreciação virtual da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência no período de 12 a 15/09/2022²**, da qual participaram os

² A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta *SharePoint*, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.





membros designados pela Portaria nº 08/2022, em voto expresso ou tácito, cumprindo o quórum estabelecido no § 3º do art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2021.

Resolução Normativa nº 13/2021 – TP

(...)

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur – no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, com a finalidade de promover a guarda, a integridade e o aperfeiçoamento do acervo normativo e jurisprudencial do TCE-MT, qualificar o processo das propostas normativas e dos pareceres técnico sem consultas formais, bem como assegurar o adequado funcionamento das Mesas Técnicas por meio de métodos e procedimentos destinados a promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo no TCE-MT.

§ 3º A Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur será presidida por um dos Conselheiros que a integram, designado pelo Presidente do Tribunal, e funcionará com a presença de, no mínimo, quatro de seus membros efetivos.

(...)

Art. 2º São atribuições da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur:

IV – pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas e minutas de projetos de lei e propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas e Jurisprudência.

11. Ao votarem, **a maioria dos membros acompanharam** a proposta de sugerida pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, pelo arquivamento e o envio à consulente da oportuna decisão monocrática contendo os fundamentos cabíveis (doc. digital nº 54716/2022), excetuando o Consultor Jurídico Geral que entendeu pelo relevante interesse público, art. 222, § 1º, solicitando o destaque presencial, bem como a aprovação da seguinte ementa:





Transporte aeromédico. Situações excepcionais. Emergência. Inviabilidade de outro tipo de transporte para o translado. Possibilidade de ser realizado por avião não certificado pela ANAC como transporte aeromédico. Ônus da Administração Pública. Ponderação de valores. Direito à vida. Direito à saúde. Dignidade da pessoa humana. Valores constitucionais. Equilíbrio perante exigência da lei nº. 8.666/93. Viabilidade condicionada. Motivação fornecida pela administração. Mínimo indispensável à segurança do paciente transportado. Capacidade e certificado para voar. Comprovação da dificuldade de deslocamento por outros modais.

- 1)** *Em nome do interesse público relevante que circunda a temática, em circunstâncias emergenciais, não sendo possível encontrar empresa certificada para a prestação de serviços aeromédicos em determinada região, há que se ponderar o valor do direito à vida em detrimento da exigência formal;*
- 2)** *A não certificação de frota aérea em certas localidades, por ausência de vantajosidade para empresa ou dificuldades técnicas, deve possibilitar a prestação do serviço por empresas capacitadas para o transporte de passageiros. Estas, em situações excepcionais, poderão realizar o serviço quando o transporte rodoviário e o hidroviário forem inviáveis, bem como quando não houver empresa que detenha aviões com certificado da ANAC como aeromédico;*
- 3)** *Todavia, para que essa ponderação entre o direito à vida e a necessidade de qualificação técnica para o exercício de atividade especializada não ocasione a restrição de direitos, impende a relativização do requisito formal com condições preestabelecidas para a prudência na prestação do serviço, com ônus da Administração Pública que lhe executar;*
- 4)** *Como condicionantes, seria indispensável que a administração demonstrasse motivação suficiente para que o transporte emergencial ocorra em avião não certificado como aeromédico, comprovada a dificuldade de deslocamento com outros modais, com o fornecimento do mínimo indispensável para que o transportado esteja em segurança.*





12. Posteriormente, o presente caso foi deliberado em reunião presencial da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, **realizada no dia 12/04/2023, na qual aprovou-se as fundamentações e a ementa sugerida pelo CJG com alterações, nos termos da seguinte redação:**

Despesa. Contrato. Transporte de paciente. Certificação pela ANAC como transporte aeromédico. Situações excepcionais. Emergência.

Prezando pela supremacia do interesse público e pelo direito à vida, em situações emergenciais, para deslocamento de paciente, a administração pública pode contratar prestador habilitado e licenciado para operar serviços de transporte aéreo de passageiros, ainda que não tenha certificação para atendimento aeromédico, observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) justificativa da ausência de empresa certificada para o atendimento aeromédico na região;
- b) demonstração da inviabilidade de utilização de outros modais para o transporte;
- c) garantia mínima de que o paciente esteja em segurança, com o aval do paciente ou responsável;
- d) pagamento de valores compatíveis com os preços referenciais de mercado;
- e) realização de credenciamento, se possível, nos termos da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

13. Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021, **formalizo o Pronunciamento Conclusivo da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, no sentido de propor ao Conselheiro ao Relator que conheça da presente consulta e decida pela aprovação da ementa constante do item 12 deste pronunciamento.**

Cuiabá-MT, 20 de abril de 2023

Conselheiro VALTER ALBANO





Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência

Portarias nº 08 e 12/2022

